

## **ORIENTAÇÕES DE ATUAÇÃO NAS DEMANDAS ENVOLVENDO RENDA BÁSICA E ASSISTÊNCIA À POPULAÇÃO VULNERÁVEL NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID 19)**

Orientação de trabalho aprovada na II Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos do Condege, realizada no dia 11 de maio de 2020, às 16:00, por meio do aplicativo zoom, sob a coordenação da Defensora Pública do Estado do Acre Rivana Ricarte, do Defensor Público do Estado de São Paulo Davi Quintanilha e do Defensor Público Henrique da Fonte

Os Benefícios Eventuais são um tipo de proteção social que se caracteriza por sua oferta de natureza temporária para prevenir e enfrentar situações provisórias de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por nascimentos, mortes, vulnerabilidades temporárias e calamidades.

Eles integram as demais provisões da política de Assistência Social, portanto, são garantidos no âmbito do SUAS, de acordo com a redação da LOAS, que incorporou as diretrizes do Sistema:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Conforme previsão na lei, um dos fatos geradores de sua concessão é a existência de calamidade pública que, segundo o art. 8º, parágrafo único do Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007 pode ser caracterizado na situação de epidemias. A União (por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020) e diversos entes Estaduais e Municipais já declararam a existência de estado de calamidade pública em virtude da pandemia do novo coronavírus, sendo plenamente justificável a concessão de benefício eventual.

Vale destacar que em 29 de março de 2020, o Supremo Tribunal Federal - STF concedeu Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357 - Distrito

Federal "para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19". A Medida Cautelar se aplica a Estados e Municípios que, "nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19".

Os entes federados possuem atribuições distintas em relação aos benefícios eventuais. Cabe à União elaborar normas gerais, aos Estados prestar apoio técnico e cofinanciar a oferta e, aos Municípios, de forma direta, a regulamentação e pagamento dos benefícios eventuais.

A Portaria Conjunta nº 1/2020 da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências e da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, de 2 de abril de 2020, também trouxe o entendimento de que é possível recursos de cofinanciamento Federal. Em virtude disso, a **Medida Provisória nº 953, publicada em 16/04/2020**, destinou crédito extraordinário de R\$ 2,5 bilhões para o Ministério da Cidadania com o objetivo de apoiar Estados e Municípios no atendimento à população em vulnerabilidade social neste momento de enfrentamento dos impactos da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus[1]. Nesse cenário, a Portaria do Ministério da Cidadania nº 369/2020 autoriza o cofinanciamento dos valores acima citados, transferidos por meio do fundo nacional da assistência social.

Em síntese, a atribuição para a concessão de benefícios eventuais é obrigação direta do Município, sem prejuízo de cofinanciamento do Estado e da União. Portanto, especificamente sobre os Municípios, é possível que alguns ainda não possuam a regulamentação para a concessão de benefício eventual (por meio de lei, decreto ou resolução do conselho municipal da assistência social) ou que a regulamentação existente esteja em desacordo com as atuais normativas do SUAS. Vejamos as situações:

- a) Quando o município não possui o benefício eventual normatizado, será necessária sua regulamentação. Nesse caso o Município poderá editar um Decreto sobre benefício eventual em situação de calamidade, observando as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social quanto aos critérios e prazos para acesso aos benefícios eventuais;
- b) Quando o município já possui as espécies de benefício eventual normatizadas, mas a norma não responde da forma esperada à situação de calamidade e emergência em decorrência da COVID-19, os poderes locais deverão se articular de forma urgente para alterar a norma de

forma a dar respostas eficazes às especificidades da pandemia em seu território;

Um exemplo de benefício eventual comumente previsto e aplicado nas situações de morte é o auxílio-funeral. Ele deve ser concedido quando o serviço funerário não é garantido de forma gratuita pelo poder público e quando as famílias não possuem meios para garantir o sepultamento. Ele pode ser ofertado em pecúnia, bens de consumo (a exemplo de cestas básicas) ou prestação de serviços.

É possível, ainda, com o aval do Conselho Municipal de Assistência Social, a criação de benefício eventual atípico, a exemplo de recebimento mensal em pecúnia destinado a trabalhadores informais de extrema vulnerabilidade no Município, como os catadores de materiais recicláveis e outras categorias. Não há óbice ao recebimento concomitante do benefício emergencial oferecido pela União, haja vista que são entes públicos autônomos.

Deve-se ter em mente, ainda, que a situação de calamidade ocasionada pela pandemia da COVID-19 poderá fazer com que famílias e indivíduos atendidos precisem de um tempo maior que o previsto na norma sobre o prazo de duração da oferta do benefício para enfrentarem a vulnerabilidade vivenciada.

Em tempos de pandemia de COVID-19, não se exige instrumental privativo de uma profissão, como o parecer social, para justificar a concessão do benefício eventual. Igualmente, por ter caráter emergencial, não deve haver filas de espera ou ofertas condicionadas à realização de visitas domiciliares.

Salienta-se que, no campo de concessão de benefícios eventuais, não se aplica a vedação contida no art. 73, §10 da lei 9.504/1997 (lei das eleições), haja vista que a existência de previsão normativa Municipal que estabelece a oferta de Benefícios Eventuais com critérios objetivos e transparentes, deliberados pelos Conselhos locais de Assistência Social, garante uma oferta realizada no campo do direito e, portanto, afasta a caracterização de mera doação, o que é vedado por lei em ano eleitoral.

Nessa linha, a **Comissão de Direitos Humanos do CONDEGE** orienta os(as) Defensores (as) Públicos (as) ser oportuna a adoção das seguintes providências:

- 1 – Sempre que possível, realizar articulação direta com os órgãos dos Sistema de Justiça (DPU, MPT, MPE, MPF) para debater e coordenar ações, inclusive com a articulação de rede de apoiadores;
- 2 - Verificar se houve decretação de calamidade pelo Município, já que o reconhecimento de calamidade pública decorrente de epidemia permite a criação de benefício eventual ainda não previsto em normas municipais, consoante o art. 8º do Decreto nº 6307/2007.

3 – Expedir ofício à Municipalidade solicitando as seguintes informações/providências:

a) quais são as espécies de benefícios eventuais previstos na Municipalidade (ex: auxílio natalidade, “auxílio funeral”, cestas básicas, aluguel social, etc) e quais as formas de pagamento (ex: pecúnia, prestação de serviços, etc)

b) qual o respectivo suporte normativo dos benefícios (ex: lei, decreto ou resolução do conselho municipal da assistência);

c) esclarecimentos sobre a vinculação da oferta de benefícios eventuais a pessoas previamente cadastradas no CadÚnico ou se também serão contempladas pessoas não inscritas ou beneficiadas por outros programas de transferência de renda;

d) qual o regime de funcionamento dos serviços da assistência social, sobretudo CREAS, CRAS e, nos Municípios que houver pontos fixos de atendimento, do CadÚnico, questionando, ainda, se foram realizados novos cadastros ou revisão dos cadastros já existentes, inclusive por meio de visitas domiciliares ou postos itinerantes, sobretudo diante da existência de grupos populacionais tradicionais e específicos;

e) elaboração e encaminhamento de plano municipal da assistência social para atendimento à população em situação de vulnerabilidade, com o funcionamento dos equipamentos, estratégias de acolhimento (caso exista população em situação de rua), a distribuição de ações e o direcionamento dos benefícios eventuais, inclusive contemplando medidas específicas para população indígena, quilombola e outros povos tradicionais, caso existam no Município, verificando se as medidas também se adequam aos direcionamentos contidos na Portaria n° 337 de 2020 do Ministério da Cidadania.

4 - Expedição concomitante de Ofício ao Conselho Municipal da Assistência Social, solicitando informações sobre eventual cofinanciamento da Assistência Social pelos outros entes federados, sobretudo após a edição da Portaria do Ministério da Cidadania n° 369/2020, e a existência de recursos alocados em Fundo Municipal da Assistência Social;

5- Consoante a realidade local, a partir da situação delineada pelo Município e demanda existente para a Defensoria Pública, a expedição de **recomendação** para que o Conselho Municipal de Assistência Social - com cópia para a Municipalidade, na figura do Chefe do Executivo ou Secretário da pasta correspondente - delibere, **com urgência**, sobre a criação de benefício eventual em pecúnia aos trabalhadores informais (a exemplo de catadores de materiais recicláveis e outros) em virtude da situação de calamidade declarada, com a

consequente elaboração de Decreto Municipal ou, ainda, outros benefícios eventuais não formalizados, a exemplo do “auxílio funerário”;

6 - Em nível estadual, buscar articulações com o Poder Executivo, a fim de destinar recursos do Fundo Estadual da Assistência Social ou, eventualmente, outros fundos existentes e não movimentados, para os Fundos Municipais da Assistência Social, por meio de transferências no sistema “fundo a fundo”;

7 – Na hipótese de inércia do poder executivo municipal, sugere-se o ajuizamento de ação civil pública, ou, se o caso, a habilitação como assistente litisconsorcial.

### **Comissão de Direitos Humanos do Condege Maio/2020**

#### **Referências:**

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm), acessado dia 29/04/2020.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6307.htm), acessado dia 29/04/2020.

<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-58-de-15-de-abril-de-2020-252722843>, acessado dia 29/04/2020.

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6357MC.pdf>, acessado dia 29/04/2020.

<http://desenvolvimentosocial.gov.br/imprensa/Noticias/governo-federal-destina-mais-r-2-5-bilhoes-para-aco-es-de-fortalecimento-da-assistencia-social>, acessado dia 29/04/2020.

[1] <http://desenvolvimentosocial.gov.br/imprensa/Noticias/governo-federal-destina-mais-r-2-5-bilhoes-para-aco-es-de-fortalecimento-da-assistencia-social>, acessado em 29/04/202